

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

PROCESSO 14.896.883-17

PARECER Nº 153/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 maio de 2004.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "SETEMBRO VERMELHO" no âmbito do Município e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída no município de Rio Claro/SP a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominada de "SETEMBRO VERMELHO" a ser realizada anualmente durante o mês de setembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e medidas de prevenção da hipertensão e diabetes.

Parágrafo único: O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um coração" na cor vermelha.

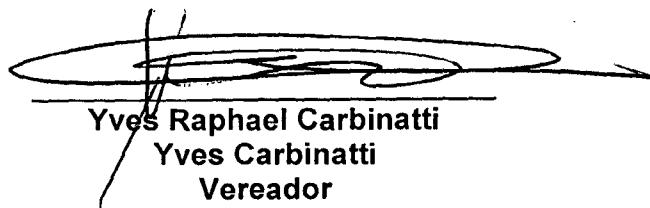
Artigo. 2º Durante o mês de campanha o objetivo será divulgar os riscos e as formas de prevenção para evitar a hipertensão e diabetes, mediante organização de fóruns, participação voluntária de médicos, profissionais da saúde, entidades públicas e privadas e população interessada.

Artigo 3º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do município.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 24 de agosto de 2017.



Yves Raphael Carbinatti
Yves Carbinatti
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 176/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 176/2017 - PROCESSO N° 14904-891-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer à respeito do Projeto de Lei nº 170/2017, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti, que institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "SETEMBRO VERMELHO" no âmbito do Município e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

X 153
R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

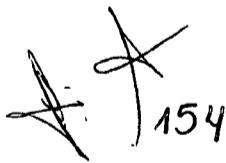
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei em apreço institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "SETEMBRO VERMELHO" no âmbito do Município e dá outras providências.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da inconstitucionalidade de Leis que pretendam definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para o Poder Executivo, conforme ementa abaixo:

EMENTA. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, J. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

R10  154

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

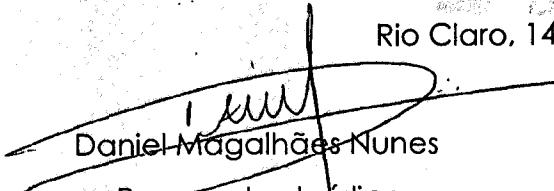
Dessa forma, para que o projeto analisado não incorra em qualquer constitucionalidade, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa, senão vejamos:

01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 176/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto".

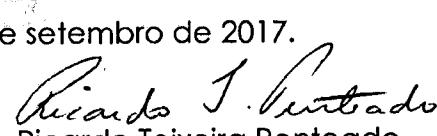
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

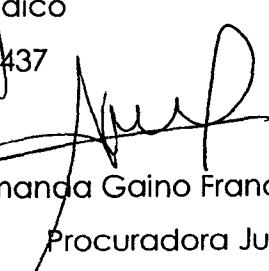
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

PROCESSO 14.904.891-17

PARECER Nº 171/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI** Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "Setembro Vermelho" no âmbito Município e dá outras providências.

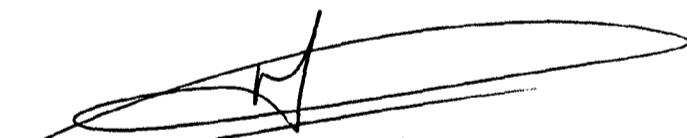
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

156

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

PROCESSO 14.904.891-17

PARECER Nº 139/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI** Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "Setembro Vermelho" no âmbito Município e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

PROCESSO 14.904.891-17

PARECER Nº 146/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI** Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado “Setembro Vermelho” no âmbito Município e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DE LEI Nº 176/2017

PROCESSO 14.904.891-17

PARECER Nº 061/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI** Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "Setembro Vermelho" no âmbito Município e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes



Anderson Adolfo Christofoletti

Relator

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

PROCESSO 14.904.891-17

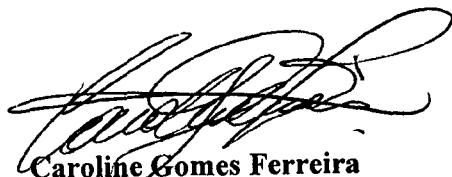
PARECER Nº 019/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI** Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado “Setembro Vermelho” no âmbito Município e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de novembro de 2017.

Ruggiero Augusto Seron
Presidente



Caroline Gomes Ferreira

Relator

Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

PROCESSO 14.904.891-17

PARECER Nº 159/2017

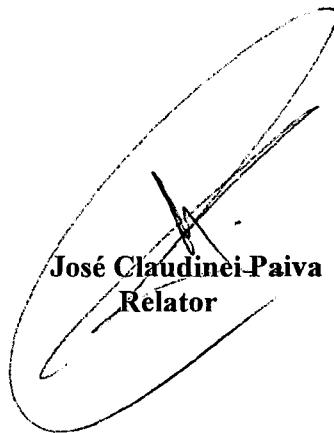
resente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI** Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado “Setembro Vermelho” no âmbito Município e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de novembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES CARBINATTI AO PROJETO DE LEI 176/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Altera a redação do artigo 5º do Projeto de Lei 176/2017 e renumera este e os artigos seguintes, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Rio Claro, 15 de Setembro de 2017



Yves Carbinatti
Vereador Lider PPS

CÂMARA SECRETARIA

18SET2017 17:03

162

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 177/2017

Altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 5018, de 08 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - Institui-se a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência, à Guarda Civil Municipal e à Defesa Civil”.

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei Municipal 5018, de 08 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 2º** - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei, da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado”.

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei Municipal 5018, de 08 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 3º** - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão mencionado no artigo 1º encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem o nome de seus proprietários”.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de agosto de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa coibir a prática de trotes telefônicos direcionados aos serviços prestados pelo SAMU, Guarda Civil Municipal e Defesa Civil no âmbito do Município de Rio Claro.

Estes trotes são os mais variados possíveis, feitos por pessoas que ligam por brincadeira, simulando ocorrências como se fossem reais, mobilizando as viaturas e equipes das instituições acima citadas sem nenhuma necessidade, trazendo prejuízos incalculáveis tanto ao Poder Público, quanto à população em geral.

Considerando a pertinência da matéria, conto com os Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 177/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
177/2017 - PROCESSO Nº 14905-892-17.**

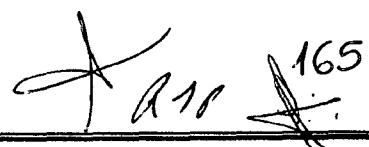
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 177/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº5018, de 08 de dezembro de 2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

 165

Câmara Municipal de Rio Claro

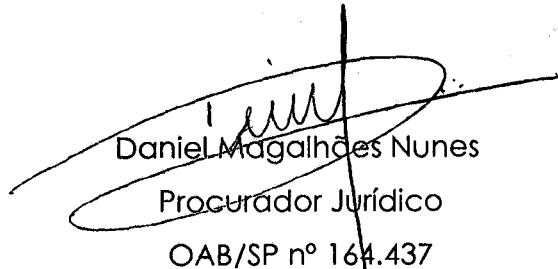
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 5018 de dezembro de 2.016, não subsistindo qualquer constitucionalidade, uma vez que uma lei posterior pode alterar parcialmente uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

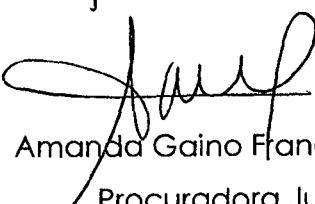
Rio Claro, 19 de setembro de 2017.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 177/2017

PROCESSO 14.905.892-17

PARECER Nº 176/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

167

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 177/2017

PROCESSO 14.905.892-17

PARECER Nº 193/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

168

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 177/2017

PROCESSO 14.905.892-17

PARECER Nº 160/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro

169

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 177/2017

PROCESSO 14.905.892-17

PARECER Nº 70/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

170

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 177/2017

PROCESSO 14.905.892-17

PARECER Nº 143/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY**
Altera o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria de Carmo Guilherme
Membro

179

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 180/2017

(Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego).

Art. 1º - Objetivo:

1. Estimular a contratação e contribuir para a valorização dos profissionais de 40 anos ou mais, bem como dos jovens que estão para adentrar o mercado de trabalho.

Art. 2º - O Município poderá conceder às empresas (instaladas ou que vierem a se instalar) estímulos através de incentivos:

- Físicos,
- Tributários
- Financeiros

Parágrafo Único - Tais incentivos poderão ser ou não cumulativos, desde que sejam considerados imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e ao interesse social da região.

Art. 3º - São considerados incentivos Físicos, Tributários e Financeiros:

I - Execução no todo ou em parte, do serviço de terraplanagem, aterros e vias de acesso à área de implantação ou expansão Empresarial;

II - Instalação ou ampliação de rede de água, esgoto, galerias pluviais, de energia elétrica e iluminação pública;

III - Dedução da base de cálculo do Imposto de Renda em 25% dos custos decorridos da contratação desses funcionários.

Art. 4º - Critérios de contratação para enquadramento das empresas nos incentivos:

I - As empresas devem obrigatoriamente ter em seu quadro de funcionários um mínimo de 10% de empregados com 40 anos de idade ou mais e em seu primeiro emprego;

II - Esses funcionários deverão residir na cidade há pelo menos dois anos;

III - Em caso de filhos menores, esses devem estar matriculados em escolas e possuir em dia a carteira de vacinação;

IV - Se primeiro emprego a empresa deverá adequar horário compatível para que esses possam dar continuidade aos estudos;

V - Garantir o número de vagas para deficientes físicos, de acordo com a Lei Federal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º - Regras para cadastro das empresas junto à política municipal de desenvolvimento na busca por incentivos:

- I - Quantificar a geração de empregos para Deficientes Físicos;
- II - Quantificar a geração de empregos para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos;
- III - Quantificar a geração de empregos para pessoas no primeiro emprego;
- IV - Apresentar anualmente documentos que comprovem os dados quantificados acima.

Art. 6º - Para empresas que irão instalar-se ou ampliar suas instalações:

- I - Quantificar a meta de geração de empregos para Deficientes Físicos;
- II - Quantificar a meta de geração de empregos para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos;
- III - Quantificar a meta de geração de empregos para pessoas no primeiro emprego;
- IV - Apresentar cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;
- V - Apresentar a origem dos recursos: próprio ou de terceiros, em R\$ ou %
- VI - Previsão de investimento nos próximos 3 (três anos);
- VII - Previsão da data do início das atividades;
- VIII - Apresentar cronograma físico e financeiro de implantação da empresa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.


ADRIANO LA TORRE
Vereador
Vice Líder - PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Cientes do desemprego que assola o país e diante de todas as dificuldades encontradas, verificamos que as pessoas que mais enfrentam dificuldades em conseguir emprego são as pessoas mais jovens, pelo fato de não possuir experiência e as mais velhas, acima dos 40 anos de idade.

Pela proposta, as empresas já existentes ou que vierem a se instalar na região e contratarem esse tipo de mão de obra, obterão incentivos físicos, tributários e/ou financeiros, que beneficiarão a todos, contribuindo para estimular a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

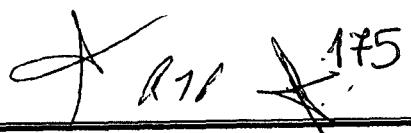
PARECER JURÍDICO Nº 180/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
180/2017, PROCESSO Nº 14909-896-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 180/2017, de autoria do Nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

 175

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estimula para que as empresas contratem pessoas acima de 40 anos, bem como jovens para adentrar ao mercado de trabalho, através de incentivos que o Município poderá conceder às empresas.

Todavia, para uma melhor elaboração técnica da redação do Projeto em questão sugerimos algumas emendas, senão vejamos:

01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estimular a contratação e contribuir para a valorização dos profissionais de 40 anos ou mais, bem como dos jovens que estão para adentrar ao mercado de trabalho."

02 - EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:



A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature appears to be a stylized 'J' or 'R' followed by '18' and '176' at the end.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 2º - O Município poderá conceder estímulos às empresas instaladas ou que vierem a se instalar na cidade de Rio Claro, mediante a concessão de incentivos físicos, tributários ou financeiros."

03 - EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO III, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"III – Dedução de impostos e taxas municipais.".

04 - EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º, DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 4º - São considerados critérios para o enquadramento das empresas na presente Lei:

I – Tenham em seu quadro de funcionários, no mínimo, 10% de empregados com 40 anos de idade ou que estejam em seu primeiro emprego, devidamente registrados na carteira de trabalho - CTPS;

II – Que os funcionários contratados nos termos desta Lei deverão residir na cidade de Rio Claro há pelo menos dois anos;

III – Que os filhos menores dos funcionários contratados nos termos desta Lei deverão estar devidamente matriculados na escola e estarem em dia com a carteira de vacinação;

IV – Caso o contratado esteja em seu primeiro emprego e em idade escolar, a empresa deverá adequar um horário de trabalho compatível com as suas atividades escolares, para que o mesmo possa dar continuidade aos estudos;

V – Que as empresas respeitem o número de vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal."

  177

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

05 - EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 5º,
DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

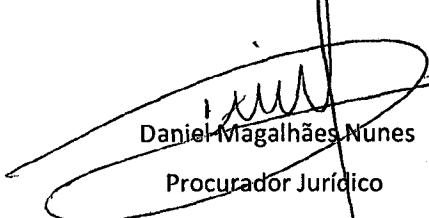
"Art. 5º - São regras para o cadastro das empresas junto à política municipal de desenvolvimento, visando buscar os incentivos previstos nesta Lei:"

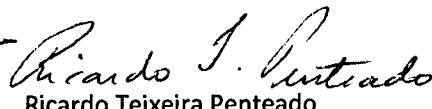
06 - EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 6º,
DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

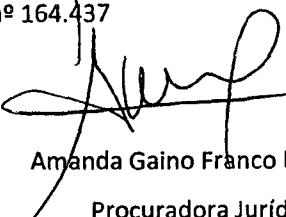
"Art. 6º - São regras para as empresas que irão instalar-se ou ampliar as suas instalações, com o objetivo de solicitar os incentivos previstos nesta Lei:"

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acimas mencionadas.

Rio Claro, 15 de setembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 180/2017

PROCESSO 14.909.896-17

PARECER Nº 180/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoceiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

179

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 180/2017

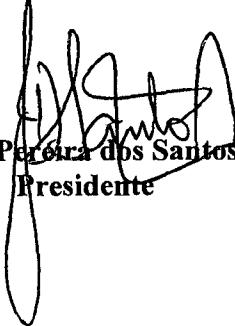
PROCESSO 14.909.896-17

PARECER Nº 194/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

180

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 180/2017

PROCESSO 14.909.896-17

PARECER Nº 159/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

181

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 180/2017

PROCESSO 14.909.896-17

PARECER Nº 71/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego.

Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

182

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 180/2017

PROCESSO 14.909.896-17

PARECER Nº 144/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas em separado de autoria do Vereador Adriano La Torre PL 180/2017.

01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo estimular a contratação e contribuir para a valorização dos profissionais de 40 anos ou mais, bem como dos jovens que estão para adentrar ao mercado de trabalho.

02 – EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 2º - O Município poderá conceder estímulos às empresas instaladas ou que vierem a se instalar na cidade de Rio Claro, mediante a concessão de incentivos físicos, tributários ou financeiros.

03 – EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO III, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 3º - São considerados incentivos Físicos, Tributários e Financeiros:

III - Dedução de impostos e taxas municipais;

04 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º, DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 4º - São considerados critérios para o enquadramento das empresas na presente Lei:

CÂMARA SECRETARIA

26SET2017 16:51

189

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – Tenham em seu quadro de funcionários, no mínimo 10% de empregados com 40 anos de idade ou que estejam em seu primeiro emprego, devidamente registrados na carteira de trabalho – CTPS;

II – Que os funcionários contratados nos termos desta Lei deverão residir na cidade de Rio Claro há pelo menos dois anos;

III – Que os filhos menores dos funcionários contratados nos termos desta Lei deverão estar devidamente matriculados na escola e estarem em dia com a carteira de vacinação.

IV – Caso o contratado esteja em seu primeiro emprego e em idade escolar, a empresa deverá adequar um horário de trabalho compatível com as suas atividades escolares, para que esses possam dar continuidade aos estudos;

V - Que as empresas respeitem o número de vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal.

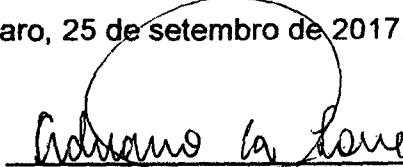
05 – EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 5º - São regras para o cadastro das empresas junto à política municipal de desenvolvimento, visando buscar os incentivos previstos nesta Lei:

06 – EMENDA MODIFICATIVA AO CAPUT DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI 180/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 6º - São regras para as empresas que irão instalar-se ou ampliar suas instalações, com o objetivo de solicitar os incentivos previstos nesta Lei.

Rio Claro, 25 de setembro de 2017.



Adriano La Torre

Vereador

Vice Líder - PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

(Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher).

Art. 1º - Objetivos:

- I. Oferecer a população uma maneira de fácil acesso aos números de telefones para denúncias de violência contra a mulher, contribuindo para a delação e proteção da mulher.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão anexar cartazes, informativos, folhetos, panfletos, impressos, ou qualquer outro tipo de material de divulgação que contenha de maneira clara e transparente o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher e de denúncias anônimas.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, ao estabelecimento comercial;
- II - no caso de reincidência o valor da multa será duplicado;
- III - na segunda reincidência o alvará do estabelecimento deverá ser cassado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.


ADRIANO LA TORRE
Vereador
Vice Líder - PP

186

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pesquisas mostram que a cada 4 minutos uma mulher é vítima de agressão, boa parte pelo próprio parceiro.

Estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil brasileiras já sofreram algum tipo de agressão de um homem, sendo que quase metade dessas mulheres ainda convivem com o agressor e 14% (700 mil) continuam a sofrer violências.

Embora 54% dos brasileiros conheçam uma vítima de violência doméstica, apenas 18,6% das mulheres afirmaram já ter sido vítima dessa violência.

Em todo o Brasil há apenas 500 delegacias para atender mulheres agredidas.

Anualmente 2.000 homens são presos por agredirem suas parceiras, mas o medo ainda é o maior inibidor das denúncias de agressões contra as mulheres.

A denúncia de violência doméstica pode ser feita em qualquer delegacia, com o registro de um boletim de ocorrência, ou pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço da Secretaria de Políticas para as Mulheres. A denúncia é anônima e gratuita, disponível 24 horas, em todo o país.

Desde a criação do Ligue 180, já foram realizados milhares de atendimentos, abrangendo orientações e denúncias de casos de diversas formas de violência. A denúncia pode ser feita por qualquer um, porém essas informações nem sempre estão acessíveis, principalmente num caso de emergência, onde muitas vezes o nervosismo impede a pessoa se lembrar do número de denúncia. Acreditamos portanto, que a divulgação dessa informação através da fixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais, colocam essas informações em evidência, propiciando até a memorização desses números pela população.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 181/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 181/2017 – Processo nº14910-897-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 181/2017, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia da Defesa da Mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature consisting of two stylized letters, followed by the initials "AIP" and the number "188" at the end.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

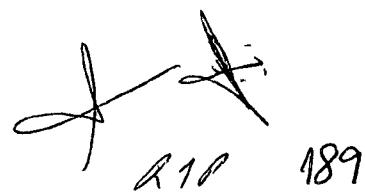
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia da Defesa da Mulher.

Vale ressaltar, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 1998/85, que obriga os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços a afixar, em lugar visível, o endereço e o número do telefone do PROCON, assim como os da Delegacia de Polícia.

Todavia, entendemos que não há contradição com o Projeto ora analisado, uma vez que na Lei 1998/85 a divulgação ocorre para os telefones da "Delegacia de Polícia" (de forma geral), enquanto que o Projeto em questão especifica a divulgação do número de telefone da **Delegacia de Defesa da Mulher**, com o objetivo de proteger a mulher contra atos de violência.



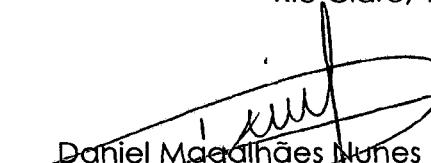
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, followed by the number '189'.

Câmara Municipal de Rio Claro

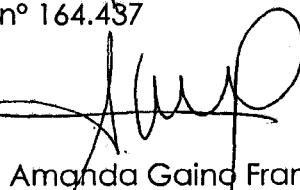
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 15 de setembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

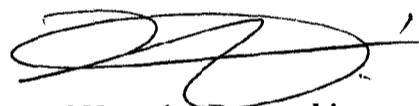
PROCESSO 14.910.897-17

PARECER Nº 169/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

191

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

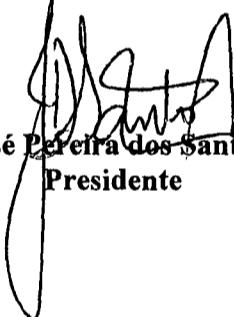
PROCESSO 14.910.897-17

PARECER Nº 195/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

192

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

PROCESSO 14.910.897-17

PARECER Nº 158/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher.

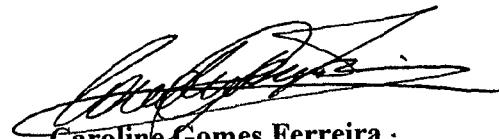
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

193

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

PROCESSO 14.910.897-17

PARECER Nº 72/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christofolletti

Relator

Membro

194

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

PROCESSO 14.910.897-17

PARECER Nº 145/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizar em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

(Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos).

Art. 1º - É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por órgão colegiado, por:

- I - improbidade administrativa;
- II - crimes contra a Administração Pública;
- III - crimes tipificados na Lei de Licitações nº 8.666/1993; ou
- IV - outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A vedação prevista no “caput” deste artigo cessará após o período de 4 (quatro) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

§ 3º - É vedada a participação de empresas com menos de 2 (dois) anos de constituição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de agosto de 2017.

RUGGERO AUGUSTO SERON - PROERD
VEREADOR - DEM
Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 183/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 183/2017 - PROCESSO Nº 14912-899-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 183/2017, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


A handwritten signature in black ink, appearing to read "RIP" followed by a date or number "197".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

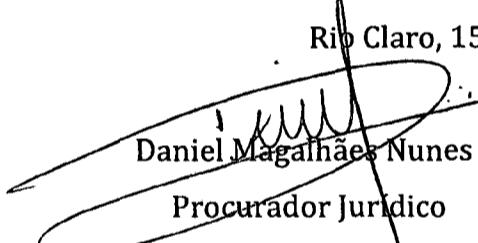
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei proíbe a participação em licitação no Município de qualquer empresa onde seus sócios ou proprietários cometem malversação de recursos públicos, inclusive crimes ou atos de improbidade contra a Administração Pública.

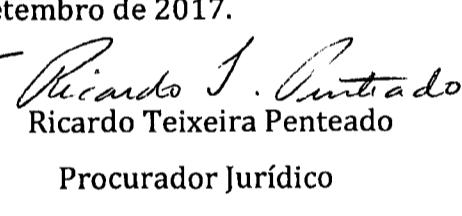
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 15 de setembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

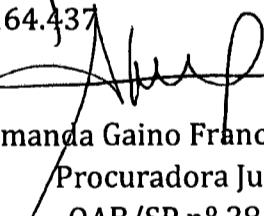
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

PROCESSO 14.912.899-17

PARECER Nº 177/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.



Derméval Nevoeiro Demarchi

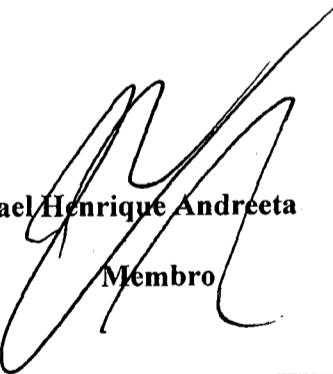
Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro



199

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

PROCESSO 14.912.899-17

PARECER Nº 196/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

200